



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

<b>Processo n°</b>	10855.002084/98-23
<b>Recurso n°</b>	222.654 Extraordinário
<b>Acórdão n°</b>	<b>9900-000.355 – Pleno</b>
<b>Sessão de</b>	28 de agosto de 2012
<b>Matéria</b>	Decadência - Lançamento
<b>Recorrente</b>	Fazenda Nacional
<b>Recorrida</b>	Gandini Veículos e Máquinas Ltda.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/03/1993 a 30/09/1995

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. A controvérsia tem limites estabelecidos nos exatos termos do requerido pelo Recorrente sendo indispensável a existência de identidade nos acórdãos recorrido/paradigma entre os fatos articulados. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade dos votos, não conhecer o Recurso Extraordinário da Procuradoria da Fazenda.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA -  
 Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros:

Otacílio Dantas Cartaxo, Susy Gomes Hoffmann, Valmar Fonseca de Menezes, Alberto Pinto Souza Júnior, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, João Carlos de Lima Júnior, Jorge Celso Freire da Silva, José Ricardo da Silva, Karem Jureidini Dias, Valmir Sandri, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Elias Sampaio Freire, Gonçalo Bonet Allage, Gustavo Lian Haddad, Manoel Coelho Arruda Junior, Marcelo Oliveira, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Henrique Pinheiro Torres, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Júlio César Alves Ramos, Maria Teresa Martinez Lopez, Nanci Gama, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Possas, Marcos Aurélio Pereira Valadão.

## Relatório

Insurge-se a Fazenda Nacional, através de Recurso Extraordinário às fls. 441/447, ao Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, admitido pelo Despacho às fls. 450/451, contra o Acórdão de fls. 431, que unanimemente negou provimento ao seu Recurso Especial e por maioria deu provimento ao da Contribuinte para declarar decadente o período entre março e julho de 1993, mantendo o restante do lançamento relativamente ao período entre agosto de 1993 a dezembro de 1995.

*O acórdão recorrido traz a seguinte ementa:*

*“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 31/03/1993 a 30/09/1995*

*DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário é regido pelo artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional. O prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Porém, a incidência da regra supõe hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, I do Código Tributário Nacional.*

*DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Na forma do inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional e Súmula 122 do STJ, o depósito apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário se for efetivado em seu montante integral.*

*BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.*

*Até a entrada em vigor da MP 1.212/95, a base de cálculo da Contribuição ao PIS, na forma da Lei Complementar nº 07 de 1970, era o faturamento verificado no sexto mês anterior ao da incidência.*

*Recursos especiais da Fazenda Nacional negado e do Contribuinte provido.”*

Aduz seus argumentos na tese de que só deve ser considerada a interpretação do prazo decadencial do art. 150, § 4º, quando o Contribuinte tiver efetuado algum recolhimento, descaracterizando o caso dos autos como lançamento por homologação por não ter havido pagamento antecipado.

Relata que tal entendimento do acórdão combatido colide com a jurisprudência dessa Câmara Superior, citando à fl. 443 ementa de acórdão que considerou o marco inicial para decadência a inteligência do art. 173, inc. I, por não ter havido pagamento antecipado à homologar.

Segue aduzindo, à fl. 444, que os depósitos judiciais realizados pela Contribuinte não foram da integralidade dos valores devidos, razão pela qual não foi suspenso o Direito da Fazenda constituir o crédito tributário, tampouco deve ser considerado o depósito como lançamento por homologação, relacionando Súmula nº 112 do STJ com o art. 173, inc. I do CTN, ambos transcritos.

Cita às fls. 445/446, Recurso Repetitivo de Controvérsia de nº 973.733 que considera o marco inicial do prazo decadencial como o "*primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado*" quando não houver pagamento antecipado a homologar.

Por fim, pede que seja desnaturado o acórdão combatido por não entender como decaído nenhum período depreendido do auto de infração, pois à luz da normatização aludida, o marco inicial para lançamento do crédito pela Fazenda deve ser o dia primeiro de janeiro de 1994.

Sem Contra-Razões.

## Voto

VOTO do Conselheiro Relator Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Tratando-se de julgamento de Recurso Extraordinário interposto pela Fazenda Nacional se insurgindo contra o Acórdão nº 02-03.594 (fl. 431) cujo pleito diz respeito exclusivamente à aplicação do art. 173, I do CTN, por entender ausente qualquer recolhimento.

Início minha abordagem pela admissibilidade examinando os termos do Acórdão paradigma CSRF nº 01-03.215 (fl. 443) cuja ementa é a seguinte:

“FINSOCIAL/FATURAMENTO – TRIBUTAÇÃO REFLEXA-LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO – DECADÊNCIA. No lançamento por homologação o que se homologa é o pagamento. Constatada pelo Fisco falta de pagamento de tributo ou insuficiência do pagamento, objeto de auto de infração, a hipótese é de lançamento ex officio. Com relação ao FINSOCILA/FATURAMENTO, decorrente da fiscalização do IRPJ, o instituto da decadência rege-se pelo disposto no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. “

Fazendo o cotejo entre o conteúdo do Acórdão recorrido e o texto factual predominante no Acórdão paradigma, encontro:

“*DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Na forma do inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional e Súmula 122 do TJ, o depósito apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário se for efetivado em seu montante integral.*”

“*BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. Até a entrada em vigor da MP 1.212/95, a base de cálculo da Contribuição ao PIS, na forma da Lei Complementar nº07 de 1970, era o faturamento verificado no sexto mês anterior ao da incidência.*”

Claramente verifico que inexistente divergência entre os acórdãos haja vista que, o acórdão combatido se refere explicitamente a depósito judicial enquanto o paradigma somente se assenta sobre a inexistência de pagamento.

Reconhecido explicitamente no Recurso Extraordinário que a contribuinte efetivou depósitos judiciais com base na semestralidade do art. 6º da LC nº 07/70, forma correta de base de cálculo do PIS para o período lançado, homologada pela Resolução nº 49 do Senado Federal que reputou os Decretos – Leis nºs 2.445 e 2.449 não executáveis em razão da inconstitucionalidade declarada pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Assim sendo, vê-se sem dificuldades que o pedido contido no Recurso Extraordinário foi – explicitamente – a aplicação do art.173, I do CTN, por ausência de pagamento e, na realidade, pagamento houve até reconhecido pela ora Recorrente mesmo não admitindo o depósito judicial, peculiar neste caso, como pagamento.

Portanto, uma vez não comprovada a divergência no confronto entre os acórdãos, até mesmo porque o paradigma não se refere a depósito judicial, voto no sentido de não conhecer do recurso Extraordinário interposto.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2012.

Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva – Relator.